

## IVA: FLEXIBILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Por Despacho n.º 52/2021-XXII do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, de 25 de fevereiro de 2021, foi determinado o seguinte quanto ao IVA referente ao imposto apurado referente a dezembro de 2020 do regime mensal, ou referente ao 4.º trimestre de 2020 do regime trimestral:

- a) Sem aplicação de requisito de quebra de faturação ou volume de negócios de 25% prevista no Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, na sua redação atual, a obrigação de pagamento do imposto para os **sujeitos passivos abrangidos pelo regime mensal do IVA**, que tenha de ser realizada por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, ou quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura, ou, ainda, que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive, pode ser cumprida:
- Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
  - Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a €25,00 sem juros.
- b) A obrigação de pagamento do imposto para os **sujeitos passivos abrangidos pelo regime trimestral** pode ser cumprida:
- Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
  - Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

- c) Em tudo o resto, mantém-se aplicável o regime previsto no artigo 9.º-B do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, que estabelece o regime complementar de diferimento de obrigações fiscais relativas ao primeiro semestre de 2021.

Para mais detalhes, por favor consultar o despacho [aqui](#).

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS**  
**Sociedade de Advogados, SP, RL**